



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338464

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº 0021912-33.2007.8.26.0576

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROBERTO LUCHEZI** e **LILIANA VACARI BELONE DAGUER** em face do acórdão de 1306/1321, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, nos autos da ação de cobrança movida pelos embargantes.

Após a anulação, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do acórdão de fls. 1337/1341, por reconhecer nele vício de omissão a respeito das teses suscitadas pelos embargantes (fls. 1418/1421), foi identificada a existência de vício na representação processual da parte embargante.

Assim, foi concedido o prazo de 5 dias para que a parte embargante regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato válido, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, §2º, I do CPC (fls. 1435/1436).

Todavia, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual no prazo assinalado (fl. 1438).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o art. 76, *caput* e § 2º, I do Código de Processo Civil, determina que, após o decurso do prazo para saneamento do vício, o recurso de não deve ser conhecido pelo Relator quando se verifica a irregularidade da representação processual da parte recorrente:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

In casu, após a constatação da perda da capacidade postulatória da parte embargante, que advogava em causa própria, foi concedido prazo razoável para regularização de sua representação processual (fls. 1435/1436).

Todavia, após a concessão de oportunidade para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte a embargante, conforme certidão de fl. 1438.

A inércia da parte embargante obsta a admissibilidade do recurso, visto que a capacidade postulatória é pressuposto expressamente determinado em lei. Trata-se, portanto, de requisito de regularidade formal, sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual não é possível o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Verificada a irregularidade na representação processual do agravante, ante a ausência de procuração, determinou-se a regularização, entretanto, o recorrente juntou procuração sem assinatura, seja física ou digital. Inexistência de pressuposto processual. Aplicação do artigo. 76, § 2º, I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064603-77.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de ingresso do terceiro agravante como assistente litisconsorcial da exequente, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico. Recurso do terceiro. Irregularidade da representação processual do recorrente, o qual, intimado para regularização, permaneceu inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271207-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela pretendida. Inconformismo. Determinação da regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Não cumprimento. Pedido de desistência do recurso. Recurso que não deve ser conhecido, mas não em razão do pedido de desistência, mas pela falta de capacidade postulatória da parte autora/recorrente. Inteligência do artigo. 76, § 2º, inc. I, do CPC. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065357-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Pelo exposto, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator